



MINISTÉRIO DA FAZENDA  
SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTE

2.º	PUBLICADO NO D. O. U.
C	De 17/11/94
C	Rubrica

Processo nº: 10108.000218/92-11

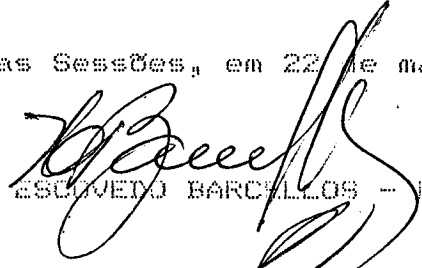
Sessão de: 22 de março de 1994 ACORDÃO Nº 202-06.473  
 Recurso nº: 93.425  
 Recorrente : CIA. PAULISTA DE FERRO-LIGAS  
 Recorrida : IRF EM CORUMBA - MS

IPI - OMISSÃO DE RECEITAS - LEVANTAMENTO POR ELEMENTOS SUBSIDIÁRIOS - SIDERURGIA. Cabível o arbitramento na medida em que a fiscalização utilizou dados fornecidos pela própria empresa, através de metodologia própria e idônea e, ainda, acatando conclusões de peritagem técnica (art. 343 e 344, do RIPI/82). Recurso negado.


Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por CIA. PAULISTA DE FERRO-LIGAS.

ACORDAM os Membros da Segunda Câmara do Segundo Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso. Ausente o Conselheiro JOSE ANTONIO AROCHA DA CUNHA.

Sala das Sessões, em 22 de março de 1994.

  
 HELVIO ESCOVEDO BARCELLOS - Presidente

JOSE CABRAL GARRAÑO - Relator

  
 ADRIANA QUEIROZ DE CARVALHO - Procuradora-Representante da Fazenda Nacional

VISTA EM SESSÃO DE 29 ABR 1994

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros ELIO ROTHE, ANTONIO CARLOS BUENO RIBEIRO, OSVALDO TANCREDO DE OLIVEIRA e TARASIO CAMPELO BORGES.



MINISTÉRIO DA FAZENDA

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTE

Processo nº: 10108.000218/92-11
Recurso nº: 93.425
Acórdão nº: 202-06.473
Recorrente : CIA. PAULISTA DE FERRO-LIGAS

RELATÓRIO

CIA. PAULISTA DE FERRO-LIGAS apela para este Conselho de Contribuintes da Decisão da Seção de Tributação da IRF em Corumbá - MS, que indeferiu parcialmente sua impugnação.

A denúncia fiscal, consubstanciada no Auto de Infração, seus anexos e quadros demonstrativos (fls. 01/80), assevera ter a ora recorrente omitido venda de seus produtos, nos anos de 1987 e 1988, nas quantidades de 15.880,31 ton. e 4.464,77 ton., respectivamente. A exigência fiscal originou-se da auditoria de produção realizada no estabelecimento da autuada, oportunidade em que o representante da Fazenda Nacional utilizou registros, informações e elementos médios estimados de insumos, e, de consumo fornecidos pela própria empresa, inclusive as perdas, nos termos do artigo 343, parágrafo 1º, do Regulamento sobre Produtos Industrializados - RIPI/82.

A impugnação tempestiva, seus quadros demonstrativos e anexos (fls. 84/116), argumenta que a fiscalização, no desenvolver dos trabalhos, ao utilizar os diversos insumos, não guardou a devida proporcionalidade de participação, daí resultou a diferença exigida. Não foi considerado o teor de pureza dos minerais, deixando de lado a granulometria dos minerais. A capacidade dos três fornos, à época sob apuração, era igual.

Questiona o consumo de energia elétrica em relação ao total produzido que a britagem pode oferecer perda de até 20% do produto fabricado.

Requer deferimento de perícia técnica, nos termos do art. 16, IV, do Decreto nº 70.235/72.

Na Informação Fiscal (fls. 118/120), sustenta que as quebras admitidas foram aquelas informadas pela empresa, isto é, antes da autuação. Que o consumo de energia elétrica e a capacidade de produção da empresa foram utilizadas erradamente pela empresa, para justificar as diferenças apontadas pela fiscalização.

Diz que o processo de industrialização tanto utiliza energia elétrica como carvão vegetal para derreter o minério, e, sobre esta matéria-prima faz demonstrativo de estoques e consumo.



MINISTÉRIO DA FAZENDA

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo nº: 10108.000218/92-11  
Acórdão nº: 202-06.473

A seção de Tributação deferiu o pedido de perícia (fls. 133), intimando a impugnante a apresentar seu perito e quesitos e, da mesma forma, em relação à fiscalização.

O perito da Fazenda Nacional, através de Laudo Técnico, mapas e quadros demonstrativos (fls. 144/153), após várias considerações de ordem técnica e de produção, concluiu não ser possível obtenção de 34.682,31 ton. em 1987. A produção poderia chegar até 21.658,17 ton. considerando todos os fatores e variáveis. Para o ano de 1988, poder-se-ia, dentro da mesma ordem, chegar a 21.918,77 ton.

JÁ, o Laudo Técnico do perito indicado pela impugnante, também após tecer comentários de ordem técnica, concluiu só poderia ser possível produzir 18.596 ton. e 19.937 ton., em 1987 e 1988, respectivamente.

Através da Decisão ST Ng 005/93 (fls. 175/182), ao indeferir parcialmente a impugnação, o julgador singular deu destaque aos fundamentos:

"Quanto à capacidade produtiva da interessada, que aliás é o fato nuclear da autuação, cada perito apresentou números diferentes:

- a) o da interessada (fls. 154/159) - constata-se pela leitura desse laudo, que a sua preocupação foi única e exclusivamente no sentido de ratificar os argumentos apresentados pela sua cliente na impugnação de fls. 83/87, ou seja, foi extremamente parcial. No entanto, sequer nisso foi bem sucedido, tanto é que entre os resultados considerados por ele como possíveis de produzir, consta um, referente ao ano de 1987 (118.596 ton. - fls. 119), que é inferior à produção real apurada (18.802 ton. - fls. 12); Assim, pela posição tendenciosa do perito, bem como pela falha quanto às possibilidades de produção do ano de 1987, impõe-se concluir que esse laudo é imprestável para justificar os argumentos apresentados na defesa. Aliás, se aceito, teria que se considerar para 1988, uma produção de 19.937 toneladas (fls. 159) e não as 17.454 toneladas declaradas pela interessada (fls. 12);



MINISTÉRIO DA FAZENDA  
SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo nº: 10180.000218/92-11  
Acórdão nº: 202-06.473

b) o da União (fls. 144/146) - da análise deste laudo, conclui-se que foi preocupação única e exclusiva do perito trazer à tona a realidade dos fatos, de acordo com os elementos disponíveis, que aliás, como consta no item 2 (dois) do referido laudo, eram deficientes. Em razão disso, e visto que pelo menos parcialmente, os resultados por ele apurados coincidem com o do fiscal autuante, é de se concluir, com fulcro no parágrafo 1º (parte inicial) do artigo 18, do Decreto nº 70.235/72 (PAF) pela manutenção parcial do lançamento e, considerar como correto as seguintes produções: b.1) para 1987 - 21.658,17 toneladas (fls. 145, letra "k"); b.2) para 1988 - 21.918,77 tonelada (fls. 1-vº e 145, letra "k")."

Em suas razões de recurso (fls. 187/191), ao insurgir-se contra a decisão que só lhe foi parcialmente favorável, aduz:

"O argumento da decisão recorrida de que "a preocupação (do perito da interessada) foi única e exclusivamente no sentido de ratificar os argumentos apresentados pela sua cliente na impugnação de fls. 83/87, ou seja, foi extremamente parcial" vale também, em gênero, número e grau para o ilustre perito da União, como bem observa a decisão recorrida, ao afirmar:-

'Os resultados por ela apurados coincidem com o do fiscal autuante.'

Conclui, então, a decisão recorrida:-

	1.987	1.988
Produção apurada.....	21.658,17	21.918,77
Produção declarada.....	18.802,00	17.454,00
Produção não declarada.....	2.856,17	4.464,77

A conclusão é por demais simplista e "data venia" não resiste a qualquer análise técnica, como já demonstrado na impugnação de fls., que integra o presente para todos os efeitos e direito."

Sustenta que a decisão recorrida deixou de fazer considerações sobre possíveis cargas dos transformadores que podem prejudicar a produção. O laudo do perito da União pode ser



MINISTÉRIO DA FAZENDA

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo nº: 10180.000218/92-11  
Acórdão nº: 202-06.473

considerado superficial, eis que desprezou as variações da composição química dos minérios e não efetuou a comparação entre o consumo de minérios e o consumo de energia. Diz que o laudo **incomento** é inconsistente, tendencioso e imprestável ao fim que se destina. O perito não se louvou em dados reais para determinar a produção de 1987, mas considerou "a maneira mais indicada" e utilizou o "consumo específico de minérios obtidos em 1.988...".

Não pode prevalecer a metodologia adotada pelo perito da União.

E o relatório.



MINISTÉRIO DA FAZENDA

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUENTES

Processo nº: 10108.000218/92-11  
 Acórdão nº: 202-06.473

VOTO DO CONSELHEIRO-RELATOR JOSE CABRAL GAROFANO

O recurso voluntário foi manifestado dentro do prazo legal. Ele é tempestivo.

Toda controvérsia circunscrita nos autos do presente processo fiscal, vem do fato do autuante adotar certos parâmetros (consumo de matérias-primas) fornecidos pela contribuinte quando do desenvolvimento dos trabalhos de auditoria de produção, nos anos de 1.987 e 1.988. A empresa respondeu vários Termos de Intimação, informando os saldos, quantidades de entradas e consumo de matérias-primas, separadas por tipo, espécie e produtos finais - Ferro - Silício Manganês 12/16% e Ferro Spiegel - bem como demonstrou as saídas de seus produtos finais e sucatas escriturados. Foram informados também as perdas médias ocorridas no processo produtivo (sucatas, resíduos, escórias, etc.), sendo que os dados foram fornecidos por meses e anos de atividade produtiva.

Acontece que o método eleito pela fiscalização para apuração do crédito tributário, levam, com aceitável confiabilidade à presunção legal. O comando integrante da norma contida no artigo 343, parágrafo 1º, do RIR/82, o qual dispõe sobre a presunção legal, refere-se à origem das diferenças constatadas entre a produção levantada e a produção registrada.

E fato que, a produção há de ser levantada dentro de certa realidade fática, instrumentalizada com elementos confiáveis e expressivos, hábeis para fixar com bom grau de segurança o volume dos produtos industrializados e vendidos.

Comparando-se os laudos técnicos dos dois peritos - quanto à atividade de ocupação dos três fornos - nas duas conclusões não há diferenças expressivas a serem consideradas, isto é, transformando-se em horas de paralisações, nos dois anos de produção, pode-se apurar que as três unidades operaram em períodos próximos, no decorrer do tempo sob apuração.

Desta constatação, só para iniciar, é prudente analisar os dados originários a que chegou o autuante, conforme consta do Auto de Infração (fl. 01).



MINISTÉRIO DA FAZENDA

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo nº: 10108.000218/92-11  
 Acórdão nº: 202-06.473

DADOS EM TONELADAS

No ano de 1987

1. Insumos disponíveis p/a consumo: 57.398,01 ton.
2. Insumos utilizados na produção: 48.561,06 ton.

Dividindo-se 2 por 1, obtém-se aproximadamente 84,60%, logo, esta foi a percentagem de consumo utilizados e declarado pela empresa.

Sendo admitido o percentual de quebra de produção como constante durante os trabalhos fiscais a empresa não alegou de outra forma - (28,58%), restou dos insumos utilizados, efetivamente, como produto final, apenas 34.682,21 ton. e, sendo registrado pela empresa o volume de 18.802,00. ton. Assim, logicamente, utilizou aproximadamente 54,21% da participação dos insumos (18.802,00 ton. dividido por 34.682,21 ton. aproximadamente 54,21%).

Nesta linha, por diferença, a fiscalização concluiu haver ocorrido omissão de registros de venda de 15.880,31, ton. logo, aproximadamente 45,79% (15.880,31 ton. dividido por 34.682,21 ton. aproximadamente 45,79%). O que considero um resultado precipitado e suscetível de reavaliação.

No ano de 1.988

1. Insumos disponíveis p/a consumo: 40.280,94 ton.
2. Insumos utilizados na produção: 30.689,95 ton.

Dividindo-se 2 por 1, obtém-se aproximadamente 76,19%, logo, esta foi a percentagem do consumo utilizado pela empresa.

Sendo admitido o percentual de quebra de produção como constante, nos moldes do ano anterior (28,55%), restou dos insumos utilizados, efetivamente, como produto final, apenas 21.918,77 ton. e, sendo registrado pela empresa o volume de 17.454,00 ton. Assim, logicamente, utilizou aproximadamente 79,63% da participação dos insumos (17.454,00 ton. dividido por 21.918,77 ton. aproximadamente 79,63%).

Nesta linha, por diferença, a fiscalização sustentou haver constatado omissão de registros de venda em torno de aproximadamente 4.464,77 ton., logo aproximadamente 20,37% (4.464,77 ton. dividido por 21.918,77 ton. aproximadamente 20,37%).



MINISTÉRIO DA FAZENDA

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo nº: 10108.000218/92-11  
Acórdão nº: 202-06.473

Como dito, não houve maiores alterações no sistema operacional produtivo que ensejasse distorção tão considerável entre os dois anos. O Sr. Perito da União, ao constatar através de elementos técnicos de engenharia de metalurgia, neste mesmo sentido, concluiu:

"h) Considerado a capacidade nominal dos fornos de 1.810 t/mês ou 21.720 t/ano, não seria possível alcançar a produção de 34.682 t em 1.987 mas a de 1.988 sim já que, conforme pode ser visto no Quadro I, a produção informada alcançou 1.900 toneladas em janeiro de 1.988, o que mostra que a capacidade real é de pelo menos 22.800 toneladas/ano.

k) De acordo com os dados disponíveis, não seria possível obter a produção de 34.682,31 toneladas em 1.987. Já em 1.988 poderia ter sido produzido 21.918,77 toneladas.

A análise realizada porém indica que a princípio não há razão para não aceitar os números informados para 1.988, já que estão bem próximos de valores teóricos, além de apresentarem um comportamento uniforme ao longo do ano."

"Considero que a maneira mais indicada de determinar a produção de 1.987 seria utilizando os valores de consumo específico de minério obtidos em 1.988, chegando a um valor de 21.658,17 toneladas de FeSiMn, conforme demonstrado no Quadro IV."

O que no meu entender ficou flagrante foi a diferença obtida nos dois períodos de apuração. O Sr. Perito da União, tecnicamente, concluiu que tais consumos deveriam estar próximos, para que pudesse refletir a produção aceitável nos dois anos, pela proximidade da capacidade instalada nos dois anos sob apuração.

Logo, para os anos de 1987 e 1988 restaram apuradas as produções de 21.658,17 ton. e 21.918,77 ton., respectivamente, o que se aproxima de consumo e produção factíveis com as instalações e dados oferecidos pela própria empresa.

Entre os dois laudos técnicos, no meu sentir aquele oferecido pelo Sr. Perito da União se encontra mais enriquecido de informações técnicas, muito embora o laudo do Sr. Perito da recorrente também tenha seu mérito e trouxe elementos necessários para o deslinde da questão e, apenas em determinadas



MINISTÉRIO DA FAZENDA  
SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo nº: 10108.000218/92-11  
Acórdão nº: 202-06.473

ocasiões, levantou considerações de pouca relevância, em relação ao volume de matérias-primas e produções discutidas, as quais trariam se aceitos fossem, resultados e diferenças insignificantes que não alterariam o volume levantado e discutido após a decisão recorrida.

Foram nessas mesmas linhas que se sustentaram as razões de recurso, pelo que deve prevalecer as conclusões do Sr. Perito da União, que ao final, reduziu em torno de 50% (cinquenta por cento) a exigência originária.

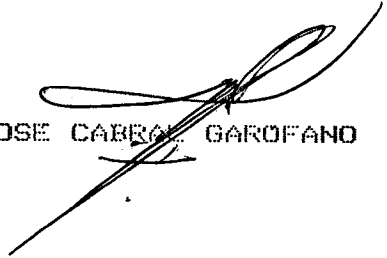
Naturalmente vejo que a especificidade do caso gera dificuldades ponderáveis para o levantamento da produção por elementos subsidiários. Também reconheço ser impróprio concluir no sentido de que o disposto no artigo 343, do RIFI/82 é inaplicável em relação à recorrente. Julgo que essas considerações conduzem ao direito da Fazenda Nacional de arbitrar a produção da mesma, com base em elementos fornecidos pelo próprio sujeito passivo, trabalhando com metodologia idônea e matematicamente lógica.

Como deflui dos dados analisados, o critério adotado pela fiscalização, com as devidas correções sugeridas pela peritagem, na determinação das quantidades obtidas, fundam-se em elementos que servem, por eles mesmos, para descrever com propriedade as reais quantidades produzidas, nos exatos termos em que foram considerados.

Nessas condições, concluo que as diferenças de perda por consumo, quer de ordem física como química, durante a produção, atestam o requisito de confiabilidade capaz de sustentar meu juízo de convencimento. Devido a isto, é prestável para confronto da produção registrada, para efeito previsto no artigo 343, parágrafos, do RIFI/82, ainda mais quando atendido o requisito do artigo 344, do citado Regulamento.

São essas razões que me levam a NEGAR provimento ao recurso voluntário.

Sala das Sessões, em 22 de março de 1994.

  
JOSE CABRAL GAROFANO